



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11065/000.194/91-34

Sessão de 11 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-06.020

Recurso nº: 69.831 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: KESSLER - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.

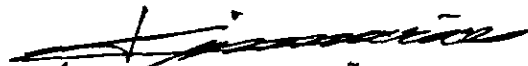
Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9/SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KESSLER - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1993


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR



VISTO EM SESSÃO DE: 14 ABR 1994 IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSS
e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausentes os Cons
lheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUIELS RODRIGUES DE O
LIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.194/91-34

RECURSO Nº: 69.831

ACORDÃO Nº: 106-06.020

RECORRENTE: KESSLER - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

KESSLER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA, estabelecida à rua Campo Bom, 172, inscrita no CGC/MF sob o nr. 89.276.083/0001-50, interpõe recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Sobre o valor do lucro suplementar apurado em Auto de Infração incide a Contribuição Social criada pela Lei 7.689/88.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

A exigência decorre do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no Processo nr. 11065/000.191/91-46, apreciado por esta Câmara em 10.11.93, o qual teve seu recurso negado, por unanimidade de votos.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-06.020

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Com a realização da diligência que resultou nas informações de fls. 28/29, acha-se o processo em condições de ser decidido.

Inicialmente, ressalta-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado tem sido no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidade das leis por estrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (art. 8o. da Lei 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nr. 146733-9/SP, por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o eminente Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nr. 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o "caput" do artigo 34 do ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, o parágrafo do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, em parte, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do art. 8o. da Lei nr. 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nr. 146733-9/SP que adoto.

Brasília, DF, 11 de novembro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.